

ACÓRDÃO Nº 1805/2023

PROCESSO Nº 16321/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE/MUNICÍPIO: ESTADO DO CEARÁ

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO - PREVMILITAR

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADOS: CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO, E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL (19/06 A 23/06/2023)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

1. É necessário, nos processos de pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, que constem os Termos de Reconhecimento de Dívida, de modo a comprovar o enquadramento da situação fática às hipóteses previstas no art. 37 da Lei nº 4320/64.

Prestação de Contas de Gestão regular com ressalva para o Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, e regular para o Sr. Francisco de Assis Silva, com expedição de determinação à entidade.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Fundo Financeiro - Prevmilitar do Estado do Ceará, relativo ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, e outros, **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade de votos**, em:

a) **excluir a responsabilidade** dos gestores que compuseram o rol de responsáveis indicado no Quadro 2 do Relatório de Instrução inicial nº 00200/2022, uma vez que não foram chamados a se manifestar nos autos acerca dos achados levantados, tampouco foram por estes responsabilizados, a saber: Srs. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto e Ronaldo Lima Moreira Borges.

Ademais, **por igual votação**, em:

b) **julgar regulares com ressalva** as presentes Contas de Gestão do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, referentes ao exercício financeiro de 2019, para o Sr. **Carlos Mauro Benevides Filho**, com base no **art. 15, inciso II** da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), por ter sido considerado o gestor responsável pela falha formal não sanada nos autos, atinente à ausência dos Termos de Reconhecimento de Dívida, referentes às Notas de Empenhos nºs 72 e 73, consoante as razões contidas no Voto;

c) **julgar regulares** as presentes Contas de Gestão do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, referentes ao exercício financeiro de 2019, para o Sr. **Francisco de Assis Silva**, com base no **art. 15, inciso I** da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE);

d) **determinar** à atual gestão do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, para que:

I - Faça constar nos processos de pagamentos de “Despesas de Exercícios Anteriores” os Termos de Reconhecimento de Dívida, visando comprovar o enquadramento da situação fática às hipóteses previstas no art. 37 da Lei nº 4320/64.

e) **cientificar** os interessados e a atual gestão do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, acerca do inteiro teor desta decisão; e

f) após o decurso dos prazos legais e regimentais, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, **arquivar** os presentes autos.

Expedientes necessários, nos termos do Acórdão.

Arguiram suspeição os Exmos. Conselheiros Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima e Rholden Botelho de Queiroz.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das sessões, Fortaleza, em 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Leilyanne Brandao Feitosa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE